



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.860 - GO (2011/0082556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS
HIDROELÉTRICAS S/A

ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EURIDES FRANCISCO COSTA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. No mérito, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à contemporaneidade do valor da indenização à avaliação judicial. Precedentes.

3. Agravo Regimental da SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.860 - GO (2011/0082556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS
HIDROELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDES FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. EXCESSO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fl. 829).

2. Nas razões do regimental (fls. 841/844), sustenta a Agravante que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que não se mostra necessária a revisão de fatos e provas, mas apenas a emissão de novo juízo de valor.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.860 - GO (2011/0082556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS
HIDROELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDES FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. *No mérito, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à contemporaneidade do valor da indenização à avaliação judicial. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental da SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:

6. *Com efeito, o Tribunal de origem, com apoio no material fático probatório dos autos, consignou:*

No caso concreto, verifica-se que o perito nomeado informa os métodos e critérios utilizados na elaboração do laudo pericial, os graus de fundamentação e precisão, a descrição da região e a identificação e caracterização do imóvel, atribuindo-lhe o valor de R\$ 329.537,96 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sete reais e noventa e seis centavos), sendo, R\$ 21.980,15 relativo às benfeitorias e R\$ 307.557,81, referente à terra nua (fs. 252/309). A despeito da insurgência recursal sobre a violação da ABNT, NBR 14.653, respeitando o entendimento de que as normas são imprescindíveis ao bom funcionamento do mercado e que, associadas à regulamentação legal, constituem um dos sustentáculos das políticas de qualidade, verifica-se que a importância sugerida pelo perito reflete a justa indenização imposta constitucionalmente.

A produção de provas tem por destinatário imediato o juiz da causa, com vistas à formação de sua convicção sobre a matéria posta a desate, de molde que apenas ele detém autoridade para averiguar a necessidade probatória. Nesse contexto, sopesada as perícias realizadas unilateralmente pelas partes disponentes sobre o valor do imóvel, atribuindo a importância de R\$ 122.620,00 (fs. 76/124) e R\$ 1.794.197,20 (fs. 324/364), respectivamente, tem-se que o laudo pericial corrobora o entendimento sobre a suficiência da indenização extraída da perícia judicial, mostrando-se ponto de equilíbrio entre uma e outra, máxime se observados os procedimentos alinhados no Decreto-Lei 3.365/41 (fls. 658/659).

7. Desse modo, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Cite-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REVISÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O refazimento de cálculo para fins de aferir a exceção de execução é tarefa que extrapola a competência do Egrégio STJ.

2. Assentado o acórdão recorrido que: "Os fundamentos expressos na decisão supra transcrita permanecem hígidos, não tendo sido elididos por quaisquer argumentos levantados pelas partes, desta forma, tenho que está devidamente explicitada a forma de cálculo bem como os parâmetros a serem considerados. Com base na decisão supra transcrita, a Contadoria do Juízo, fls. 53 a 64, procedeu aos cálculos para apuração do valor devido, sendo que o montante encontrado não difere substancialmente do valor executado, sendo até mesmo ligeiramente superior, exceto no que tange aos honorários, onde foi apontado que a exequente recebeu valores excedentes ao efetivamente devido. Ainda, anoto que a Contadoria efetua os cálculos tomando por base índices pacificados pela jurisprudência, bem como em expressa atenção aos parâmetros determinados por este juízo, os quais não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmados pela partes" (fl.100), torna-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa sindicar matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial ante a incidência do verbete sumular 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 942.438/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 7.5.2008).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando as normas infraconstitucionais suscitadas no especial não mereceram específico debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos declaratórios para provocar o seu exame.

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, é inviável a revisão do percentual de honorários advocatícios fixado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido (REsp. 859.055/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24.3.2008).

2. Dessa forma, não logrou a ora Agravante trazer alegações aptas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Ademais, o mérito do julgado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à contemporaneidade da indenização com a avaliação judicial do bem expropriado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial do bem, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse ou de sua vistoria administrativa.*

2. *O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.341.100/PB, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 29/06/2015)*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

(...).

3. *Também não merece prosperar a afirmação da recorrente de que o julgado decidiu extra petita, ante a suposta inexistência de pedido para a fixação da justa indenização dos valores encontrados na data da perícia, porquanto esta Corte entende que o pedido deve ser extraído mediante uma interpretação lógico-sistemática de toda a peça recursal, de modo que pode ser encontrado no corpo das razões, e não apenas no tópico final, no qual geralmente a parte reitera, como forma de pedido, as pretensões que desenvolveu no corpo do recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Por fim, a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da perícia judicial no imóvel, sendo irrelevante a data da imissão na posse.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.174.853/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/05/2015).

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082556-0

AgRg no
AREsp 21.860 / GO

Números Origem: 1484238188 200604493791 200902976901 275406 27542006 2976901020098090000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDES FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDES FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.